TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10359/09

Objeto: Concurso Público – Verificação de cumprimento de Resolução
Órgão/Entidade: Prefeitura de Diamante
Responsável: Hércules Barros Mangueira Diniz
Relator: Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO DE SERVIDORES – CONCURSO PÚBLICO – EXAME DA LEGALIDADE – APRECIAÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Não cumprimento. Aplicação de multa. Regularidade com ressalva. Recomendação. Concessão de registro.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00676/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 10359/09, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC2-TC-00164/11, publicada em 06 de outubro de 2011, que assinou o prazo de 60 dias (sessenta) para que o gestor adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª *CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data:

- Em conformidade com a proposta de decisão do relator:

  1) **CONSIDERAR não cumprida** a Resolução RC2-TC-00164/11;
  2) **APLICAR MULTA PESSOAL** ao Sr. Hércules Barros Mangueira Diniz, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), por descumprimento de decisão desta Corte de Contas, art. 56, VIII, Lei 18/93;
  3) **ASSINAR PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa aos cofres estaduais, sob pena de cobrança executiva.

- Contrário a proposta de decisão do Relator:

  1) **JULGAR regular com ressalva** o concurso público de que se trata;
  2) **RECOMENDAR** à Administração Municipal de Diamante no sentido de não mais incorrer nas falhas apontadas nos presentes autos, em certames futuros;
  3) **CONCEDER** registro aos atos de nomeação abaixo discriminados:

Nome	Cargo	Classificação	Port. Nº	Fls. Nº
Antônio Fábio Narciso Pereira	Motorista	1°	065/2008	320
Bruna Rodrigues da Silva	Auxiliar de Serviços Gerais	*	111/2008	321
Wellinghton Franco Diniz	Gari	1°	055/2008	322
Wellyton Calho Vieira dos Santos	Auxiliar de Serviços Gerais	**	094/2008	323

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10359/09

Luciana Pereira Diniz	Auxiliar de Serviços Gerais	*	084/2008	324
Luiz Carlos Alves Porfírio	Auxiliar de Serviços Gerais	*	096/2008	325
Laura Nitão Diniz	Auxiliar de Serviços Gerais	*	091/2008	326
Edivino Basilio de Sousa	Artífice/Encanador	1°	038/2008	327
Luciene Cassimiro de Sousa Araújo	Auxiliar de Serviços Gerais	**	105/2008	328
Eliane Pedro da Silva Estrela	Gari	4°	046/2008	329
Robiana Araújo	Auxiliar de Serviços Gerais	**	097/2008	330
Raimundo Alves de Figueiredo Júnior	Auxiliar de Serviços Gerais	1°	117/2008	331
Rildo Cariri Gonçalo	Professor de Educação Fundamental 2-Matemática	3°	127/2008	332
Raimundo da Silva Moura	Auxiliar de Serviços Gerais	**	115/2008	333
Sérgio Paulo Dias da Silva	Agente de Combate às Endemias	***	073/2008	334
Samara Morais de Oliveira	Farmacêutico	1°	161/2008	335
Selda Maria Marques Lemos	Professor da Educação Fundamental 1	*	124/2008	336
Ângela Patrícia Leite Pereira	Técnico em Enfermagem	2°	071/2008	337
Maria do Socorro Franco Diniz	Assistente Social	1°	039/2008	338
Maria da Consolação Oton Pereira Basilio	Auxiliar de Serviços Gerais	**	106/2008	339
Maria Célia Marques de Moura Rodrigues	Auxiliar de Serviços Gerais	**	099/2008	340
Antônio Miguel Pereira	Auxiliar de Serviços Gerais	*	100/2008	341

Maria de Alacoque Juvito Mangueira	Auxiliar de Serviços Gerais	**	089/2008	342
Aurileide Leite de Sousa	Auxiliar de Serviços Gerais	*	109/2008	343
Maria Assicléia Marques Pereira	Auxiliar de Serviços Gerais	**	107/2008	344
Acenildo Bento da Silva	Gari	8°	050/2008	345
Maria Inocêncio da Silva	Auxiliar de Consultório Dentário-PSF	3°	076/2008	345-A
Solange de Sousa Freitas	Gari	15°	098/2009	346
Almair Galdino de Sousa	Gari	14°	140/2008	347

PROCESSO TC N.º 10359/09

Maria Jacqueline Estanislau Cândido	Auxiliar de Serviços Gerais	**	079/2008	348
Miranda Martins da Silva	Auxiliar de Serviços Gerais	**	085/2008	349
Allane Martins Alencar e Sousa	Odontólogo-PSF	1°	067/2008	350
Mislênia Vicente Dantas	Auxiliar de Serviços Gerais	**	101/2008	351
Maxwell Madeiro Rodrigues	Professor da Educação Fundamental-2 Matemática	4°	128/2008	352
Aline Nunes Mangueira	Gari	6°	048/2008	353
Maize Delourdes Gervázio Gomes Lopes	Enfermeiro-PSF	1°	040/2008	354
Maria Lucimária Juvito	Jardineiro	5°	060/2008	355
Alessandra Maria Cavalcanti Barros	Nutricionista	1°	066/2008	356
José André Ângelo de Oliveira	Auxiliar de Serviços Gerais	*	095/2008	357
Joclea Marques das Neves de Almeida	Gari	13°	141/2008	358
Joana Adricia Marques Pereira	Auxiliar de Serviços Gerais	*	144/2008	359
José Praxedes de Sousa Filho	Auxiliar de Serviços Gerais	*	104/2008	360
José Alberto Estrela de Santana	Jardineiro	4°	059/2008	361
Jucivânia Laurentino de Brito	Agente de Combate às Endemias	***	072/2008	362
Jereissaty Pereira de Lima	Auxiliar de Serviços Gerais	*	112/2008	363
Josefa Marli da Silva Freitas	Auxiliar de Serviços Gerais	*	116/2008	364
Jocieli Hermano da Silva Cabral	Auxiliar de Serviços Gerais	*	093/2008	365
Josefa Montinegro de Sousa	Gari	3°	045/2008	366
Josilene Alves de Oliveira	Auxiliar de Serviços Gerais	*	082/2008	367
Josefa Afra de Moura Pita	Professor educação Fundamental 1	1°	119/2008	368
Erikson Paiva Felismino	Enfermeiro-PSF	2°	041/2008	369
Jaildes José Paiva Felismino	Médico-PSF	3°	064/2008	370
Janaina de Paulo Ramalho Bernardino	Auxiliar de Serviços Gerais	*	088/2008	371

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10359/09

Cileide Nitão Diniz	Auxiliar de Serviços Gerais	*	113/2008	372
Washington Tolentino Lemos	Odontólogo-PSF	*	142/2008	373
Cícero Vieira	Jardineiro	6°	143/2008	374
Cícero Abilio Sobrinho	Jardineiro	1°	061/2008	375
Francisco Cloves de Lacerda	Auxiliar de Serviços Gerais	*	087/2008	376
Francisco Diassis Melo de Lima	Jardineiro	3°	058/2008	377
Cineide Deodato Batista Almeida	Gari	2°	044/2008	378
Francisco Diassis De Araújo Soares	Auxiliar de Serviços Gerais	*	092/2008	379
Carlos José da Silva Pinto	Professor da Educação Fundamental 1	*	121/2008	380
Francisco Francineudo Pereira Leite	Gari	7°	049/2008	381
Cristiany Rodrigues de Alexandria	Auxiliar de Serviços Gerais	*	110/2008	382
Francisca Jacqueline Félix Machado	Gari	9°	051/2008	383
Fábio Soares da Silva	Professor da Educação Fundamental 2 - Matemática	2°	126/2008	384
Francisca Zizi Cirilo Marinheiro	Auxiliar de Serviços Gerais	*	103/2008	385
Daiane de Oliveira Gonçalves	Auxiliar de Serviços Gerais	*	108/2008	386
Adenildo Teixeira de Araújo	Professor de Educação Fundamental 2 - Matemática	1°	125/2008	387
Damiana Leite Romão	Gari	12°	054/2008	388
Damião da Silva	Coveiro	1°	077/2008	389
Ana Elidia Batista de Araújo	Professor de Educação Fundamental 1	*	122/2008	390
Maria Aparecida Oton Pereira Freitas	Auxiliar de Serviços Gerais	**	080/2008	391
Marcelo Alves Cabral	Artífice/Eletricista	*	129/2008	392
Alberlândio Lacerda Cavalcante	Professor da Educação Fundamental 1	*	123/2008	393

PROCESSO TC N.º 10359/09

Maria Rejane Augusto da Silva	Auxiliar de Serviços Gerais	**	150/2008	394
Antônio de Lisboa Arruda Silva	Médico-PSF	2°	063/2008	395
Maria Ângela dos Santos Silva	Auxiliar de Serviços Gerais	**	102/2008	396
Marinete da Silva	Gari	10°	052/2008	397
Ana Maria Roberto da Silva	Auxiliar de Serviços Gerais	*	114/2008	398
Osvaldo Estevam de Souza Júnior	Odontólogo-PSF	3°	069/2008	399
Paulo Sharma Felix Machado	Auxiliar de Serviços Gerais	**	081/2008	400
Anacleto Rodrigues Pita	Jardineiro	2°	057/2008	401
Niedja Rosa Leite da Silva	Auxiliar de Serviços Gerais	**	086/2008	402
Tereza Cristina Ferreira de Almeida	Enfermeiro-PSF	3°	042/2008	403
Arlicleiton Ailton da Silva	Auxiliar de Serviços Gerais	*	083/2008	404
Geraldo Pereira de Sousa	Auxiliar de Serviços Gerais	2°	118/2008	405
Antônio Carlos Genuíno de Araújo	Gari	1°	043/2008	406
Iane Brasilino Lemos	Auxiliar de Consultório Dentário-PSF	2°	075/2008	407

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 08 de maio de 2012

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Presidente em Exercício

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Formalizador

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10359/09

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 10359/09 trata, originariamente, do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público, promovido pela Prefeitura de Diamante/PB, com o objetivo de prover cargos públicos criados pelas Leis Municipais nº 002/2008 e 001/2008.

A Auditoria em seu relatório inicial às fls. 409/420, concluiu pela notificação ao gestor devido à ocorrência das seguintes irregularidades:

1. Estabelecimento de critérios de desempate em desacordo com o art. 27 da Lei 10.741/03;
2. Não houve envio de exemplares das provas aplicadas para o cargo de Auxiliar de Consultório Dentário;
3. Desrespeito à ordem de classificação na nomeação de candidatos para os cargos de Médico, Odontólogo e Auxiliar de Consultório Dentário;
4. Não foi apresentada a comprovação da realização do sorteio em audiência pública, para desempate entre candidatos para os cargos de Odontólogo, Monitor, Professor da Educação Fundamental 1 e Artífice (na função Eletricista);
5. Não foi apresentado critério de desempate para nomeação do candidato Washington Tolentino Lemos ao cargo de Odontólogo;
6. Houve nomeação de candidatos que não constam na lista dos aprovados;
7. Houve nomeação de candidatos para cargo de Agente de Combate às Endemias, porém, tal cargo não consta previsto no Edital;
8. Portarias de servidores nomeados contendo erros relativos a dados pessoais dos candidatos.

O gestor foi notificado e apresentou defesa às fls. 423/528, a qual foi analisada pela Auditoria que considerou sanadas as seguintes irregularidades: *nomeação de candidatos que não constavam na lista dos aprovados; portarias de servidores nomeados contendo erros relativos a dados pessoais, não apresentação da comprovação da realização do sorteio em audiência pública para desempate entre candidatos para os cargos de odontólogo, monitor, professor de educação fundamental I e artífice e não envio de exemplares das provas aplicadas para o cargo de auxiliar de consultório dentário,* ficando mantidas as demais falhas na íntegra.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através da sua representante opinou pela concessão de registro aos atos de admissão em apreço; pela recomendação à autoridade competente para que nos próximos certames guarde obediência aos ditames do art. 27 do Estatuto do Idoso e pela formalização de autos apartados para fins de análise dos atos de admissão de candidatos no cargo de agente de combate às endemias.

PROCESSO TC N.º 10359/09

O Processo retornou para a Auditoria que emitiu relatório de complemento de instrução onde informou que as irregularidades remanescentes registradas às fls. 530/538 permaneceram, visto que o objetivo desta peça resume-se a cientificar que não é necessária a formalização de processo apartado "para fins de análise dos atos de admissão de candidatos para o cargo de Agente de Combate às Endemias", conforme recomendado no item 3 do Parecer Ministerial nº 01370/10, uma vez que já tramita nesta Corte de Contas processos de admissão de Agente Comunitário de Saúde - ACS e Agente de Combate às Endemias – ACE (Proc. nº 04493/10) e de regularização dos vínculos dos ACS e ACE (Proc. nº 06583/10). Entendeu, necessário esclarecer ainda, que, relativamente à candidata NIEDJA ROSA LEITE DA SILVA constatou-se que o nome publicado no ato de nomeação da candidata diverge dos nomes na relação de inscritos na relação dos candidatos presentes às provas e da ata de sorteio para desempate. Sugeriu, ao final, que esta Corte de Contas notificasse o gestor para que se pronuncie a respeito desta divergência, antes de qualquer emissão de registro.

Novamente notificado o gestor apresentou esclarecimentos às fls. 546/570.

Ao analisar os argumentos e documentos apresentados, o Órgão Técnico assim se posicionou: o gestor deve ser notificado a prestar esclarecimentos no tocante aos itens que se refere ao desrespeito à ordem de classificação na nomeação de candidatos para os cargos de médico, odontólogo e auxiliar de consultório dentário e a não apresentação de critérios de desempate para nomeação do candidato Washington Tolentino Lemos ao cargo de odontólogo e que haja recomendação no tocante ao item que trata de estabelecimento de critérios de desempate que estaria em desacordo com o art. 27 da Lei 40.741/03. Por fim informou que, em relação à nomeação de candidatos para o cargo de agente de combate às endemias, esse item estaria sendo analisado através do Processo TC 04493/10.

De ordem do Relator, o gestor foi citado através de AR para se pronunciar a respeito das falhas então remanescentes, porém, decorrido o prazo que lhe foi assinado, o interessado não apresentou qualquer manifestação e/ou esclarecimento.

O processo retornou ao Ministério Público que através da sua representante opinou pela renovação da citação da autoridade retromencionada, para que fosse garantida a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Na sessão do dia 27 de setembro de 2011, a 2ª Câmara Deliberativa deste Tribunal, resolveu através da Resolução RC2-TC-00164/11, assinar o prazo de 60 dias (sessenta) para que o gestor adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificado da decisão, o gestor deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimento.

PROCESSO TC N.º 10359/09

O Processo tramitou pelo Ministério Público que através de sua representante ratificou o Parecer Ministerial inserto as fls. 539/542, no sentido da concessão de registro aos atos da admissão em apreço; recomendação à autoridade competente para que nos próximos certames guarde obediência aos ditames do art. 27 do Estatuto do Idoso e formalização de autos apartados para fins de análise dos atos de admissão de candidatos no cargo de agente de combate às endemias.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

Do exame realizado pela Auditoria, verifica-se que não foram tomadas as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, pois, não restaram esclarecidas as falhas que se referem ao desrespeito à ordem de classificação na nomeação de candidatos para os cargos de médico, odontólogo e auxiliar de consultório dentário e não houve apresentação de critérios de desempate para nomeação do candidato Washington Tolentino Lemos ao cargo de odontólogo.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) CONSIDERE não cumprida a Resolução RC2-TC-00164/2011;
2) *APLIQUE MULTA PESSOAL* ao Sr. Hércules Barros Mangueira Diniz, no valor de R$ 3.000,00, (três mil reais) por descumprimento de decisão desta Corte de Contas, art. 56, VIII, Lei 18/93;
3) *ASSINE PRAZO* de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa aos cofres estaduais, sob pena de cobrança executiva;
4) *ASSINE NOVO PRAZO* de 60 (sessenta) para que o gestor adote as providências necessárias à restauração da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa e de responsabilização da autoridade omissa.

É a proposta.

João Pessoa, 08 de maio de 2012

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR